



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

Fis. 910

Processo: 1205/16

Vistos:

Amanda Gonçalves G. Serrão  
Agente Administrativo  
C.A.S. Matrícula 801

**OFÍCIO Nº 1774/2016 / GAB / PRES**  
Pad Cofen nº 0282/2016

Brasília, 1 de agosto de 2016.

À Senhora  
**DRA. FABIOLA DE CAMPOS BRAGA MATTOZINHO**  
Presidente do COREN-SP

Senhora Presidente,

Informamos que foi aprovado pelo Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, durante a realização da 479ª Reunião Ordinária, o Parecer de Conselheiro nº 59/2016, que pugna pela aprovação, com ressalvas, da Prestação de Contas Anual, exercício 2015, desse Regional.

Encaminhamos, em anexo, para conhecimento, cópia do Parecer supracitado, bem como do Parecer Cofen Aud nº 027/2016 e do Certificado de Auditoria nº PC 13/2016.

Atenciosamente,

**MANOEL CARLOS N. DA SILVA**  
COREN-RO Nº 63592  
Presidente

.../JFSMA

CONE.REG.ENFERMAGEM -04-Ago-2016-15:24-030072-1/1  
Protocolo 7ºAndar (GAB/P4)



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

Fis. 911

Processo: 12051/6

Visto:

Anamélia Gonçalves B. Serrão  
Agente Administrativo  
Matrícula 801

## DECISÃO COFEN Nº 0202/2016

*Aprova, com ressalvas, a Prestação de Contas Anual, exercício 2015, do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.*

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, em conjunto com a Primeira-Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº. 421, de 15 de fevereiro de 2012;

**CONSIDERANDO** os termos da Decisão Cofen nº 40/2015;

**CONSIDERANDO** a deliberação da 479ª Reunião Ordinária de Plenário do Cofen, o Parecer de Conselheiro nº 59/2016, bem como todos os documentos que constam no Processo Administrativo Cofen nº 0282/2016;

### DECIDE:

**Art. 1º** Aprovar a Prestação de Contas Anual, exercício 2015, do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, como regular, com as ressalvas e recomendações constantes no Parecer de Conselheiro nº 59/2016.

**Art. 2º** O Regional deverá dar publicidade à norma homologada no artigo anterior, observando-se os princípios estabelecidos em lei, encaminhando cópia da publicação ao Cofen.

**Art. 3º** Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

**Art. 4º** Dê ciência e cumpra-se.

Brasília, 1 de agosto de 2016.

**MANOEL CARLOS N. DA SILVA**  
COREN-RO Nº 63592  
Presidente

**MARIA R. F. B. SAMPAIO**  
COREN-PI Nº 19084  
Primeira-Secretária



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

Associação de Enfermeiros do Brasil (ABEN) - Conselho Federal de Enfermagem (COFEN)

COFEN / SECC  
Fis. 950  
Rm  
Carimbo

Fis. 916  
Processo: 1205/16  
Visto:  
Amanda Bonalves G. Serrão  
Agente Administrativo  
COFEN-SP Matrícula 801

**PARECER DE CONSELHEIRO Nº 59/2016**

**PAD 282/2016**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS COREN-SP DO EXERCÍCIO 2015.**

Senhor Presidente,

Senhores Conselheiros,

### **I – DAS PRELIMINARES**

Recebi na data de 06/07/2016 original do PAD 282/2016, contendo de 01 a 949 páginas devidamente numeradas e rubricadas, que trata da prestação de contas dos recursos financeiros, receitas e despesas, do COREN-SP/2015 para análise e manifestação em observação as avaliações proferidas pelo corpo técnico do Cofen.

A análise da matéria por este Conselheiro tem amparo no artigo 8º, IV, da Lei 5905/73, artigo 25, IV, do Regimento Interno da Autarquia e Portarias Cofen nº 766 de 29/05/2015.

Em especial a análise da matéria tem amparo no artigo 23, XXVII, do Regimento Interno do Cofen.

A presidente do Coren-SP encaminha na data de 31/03/2016 todas as peças de prestação de contas em cumprimento ao art. 15, XII, da Lei 5905/73. Os documentos foram protocolados na sede do Cofen na data de 04/04/2016.

Foram apresentadas 21 peças com demonstração de todas as despesas e receitas totalizando 899 páginas, contendo rol de responsáveis, balanços contábeis, pareceres, conciliações, etc.

Passo a análise.



**cofen**  
Conselho Federal de enfermagem

Associação de Enfermeiros Federais Brasileiros de Enfermagem - Associação

Cofen - SECC

Fis. 951

Servidor

Fis. 913

Processo: 205116

Visto:

Amanda Gonçalves G. Serrão  
Agente Administrativo  
Cofen-SP - Matrícula 801

## II - DA ANÁLISE

A divisão de auditoria interna do Cofen através do contador Edson Guimarães Passos em 03/05/2016 fez uma primeira avaliação de todas as peças apresentadas, através do Relatório PC 010/2016.

Em suas conclusões finais o contador constata que o Regional cumpriu o estabelecido da Lei 4320/1964, Lei 101/2000 e demais atos normativos aplicados à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, bem como a Resolução Cofen 504/2016.

Em alguns aspectos verificados na análise faltaram informações para melhor entendimento dos dados caracterizando inconsistência e divergências e necessidade de maiores esclarecimentos.

Através do Parecer Cofen Auditoria nº 027/2016 da lavra do Chefe da Divisão de Auditoria Interna Sr. Leziel Alves Lopes recomenda a aprovação das contas do Coren-SP como REGULAR COM RESSALVAS.

Por sua vez, o Controlador Geral Sr. José Carlos Teixeira emite o Certificado de Auditoria PC 13/2016, para a prestação de contas do COREN-SP referente ao exercício 2015. No certificado o Controlador opina que as impropriedades não causaram danos ao erário e considera REGULAR COM RESSALVAS as contas do Regional.

## III - CONCLUSÃO

Constato que o Coren-SP através de sua Presidente Dra. Fabíola de Campos Braga Mattozinho apresentou a prestação de contas da gestão 2015 dentro das normas e condutas adotadas pela legislação em vigência.

Atendeu os prazos e recomendações ao longo do ano de 2015.

Pelo volume de recursos movimentados pelo Regional e por toda complexidade exigida da legislação brasileira sobre prestação de contas de recursos públicos, verifico que falta muito pouco para que as impropriedades e inconsistências nos dados apresentados sejam superados para a prestação de contas de 2016.

Com estas considerações:

1 - RECOMENDO a aprovação da prestação de contas do Coren-SP referente ao exercício 2015 como REGULAR COM RESSALVA;

2 - RECOMENDO que cópia do Parecer COFEN AUD nº 027/2016 (pag. 943) seja encaminhado ao Coren-SP para conhecimento e possibilite o aprimoramento de sua prestação de contas;



**cofen**  
Conselho Federal de enfermagem

BRASIL, 15 DE JULHO DE 2016

COFEN - SECC  
Fls. 952  
Rm  
Servidor

3 - RECOMENDO que encaminhe também cópia do Certificado de Auditoria PC 13/2016 (pag. 945).

Este é o parecer s.m.j.

Fis. 914

Processo: 1005/16

Visto:

Amanda Gonçalves B. Serra  
Agente Administrativo

Vitória/ES, 18 de julho de 2016.

Enf. Antonio José Coutinho de Jesus  
Conselheiro Federal Relator  
Portaria Cofen 766/2015

SEU SIGILADO



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM  
CONTROLADORIA-GERAL

Fis. 945  
Processo: 6051/16  
Visto: Amanda Gonçalves B. Santos  
Agência Administrativa  
COFEN

CERTIFICADO DE AUDITORIA

COFEN CONTROLADORIA-GERAL  
Fis. 945  
JC

CERTIFICADO Nº: PC13/2016

UNIDADE AUDITADA: Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo

EXERCÍCIO: 2015

PROCESSO Nº: PAD282/2016

1. Foram examinados, quanto à estrutura, conteúdo e forma, os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas praticados no período de 01 Jan 2015 a 31 Dez 2015.
2. Com relação aos atos de gestão do exercício de 2015, não foram realizados exames "in loco" no Conselho Regional de Enfermagem.
3. Foi apresentada análise sobre os demonstrativos orçamentários, contábeis e documentações previstas na Resolução Cofen nº 504/2016 e na Portaria TCU nº 321/2015, que devem fazer parte do Processo de Prestação de Contas, originando:
  - 3.1. O Parecer Controladoria Interna do Coren-SP, fls. 853/883;
  - 3.2. O Parecer Opinativo de Colegiado Regional, nos termos do artigo 12, inciso XXI, da Resolução Cofen nº 504/2016 e item 13 do Anexo à Portaria TCU nº 321/2015, fls. 894/897;
  - 3.3. Extrato do Ata da 212ª ROP do Coren-SP, nos termos da Resolução Cofen nº 504, artigo 12, inciso XXII, fls. 899;
  - 3.4. Relatório de Auditoria nº PC 010/2016, nos termos do item 12 do Anexo à Portaria TCU nº 321/2015 e orientações do Portal E-contas do TCU, quanto a " *O parecer deve conter, além da opinião sobre aspectos relevantes da gestão da UPC estabelecidos no escopo definido, pela própria unidade de auditoria, opinião expressa sobre a capacidade de os controles interno administrativos da UPC identificarem, evitarem e corrigirem falhas e irregularidades...*", fls. 302/332
  - 3.5. Parecer Cofen-Aud nº 027/2016 – Prestação de Contas Anual, nos mesmos termos do que estabelecem a Resolução Cofen nº 504/2016, artigo 12, inciso XVI, o item 12 do Anexo à Portaria TCU nº 321/2015 e orientações do Portal E-Contas do TCU, quanto a sua estrutura, conforme mencionado no subitem 3.3. supra, fls. 943/944;
  - 3.6. Certificado de Auditoria, nos termos da Resolução Cofen nº 504/2016, artigo 8º, § 3º, fls. 945/947.
4. As análises procedidas pelos órgãos de controle interno (Regional e Federal), acompanhados por esta Controladoria-Geral, recomendam a aprovação das contas do exercício 2015, do Coren-SP, com as seguintes ressalvas e recomendações:

4.1. Ressalvas:

- 4.1.1. Ausência de medidas efetivas para cobrança relativa à inadimplência, Lei 4320/64, artigo 39;
- 4.1.2. Divergência entre a cronologia e a numeração dos empenhos, o que se leva a inferir a execução de despesas sem prévio empenho – Lei 4320/64, artigo 60;

JC

- 4.1.3. Déficit orçamentário da ordem de R\$ 2.862.968,83, comprometendo o equilíbrio orçamentário do exercício;
  - 4.1.4. Inconsistência no balanço financeiro dos recebimentos extraorçamentários, que superam a própria receita orçamentária;
  - 4.1.5. Divergência entre os valores escriturados no balanço patrimonial e o inventário patrimonial – Lei 4320/64, artigo 39;
  - 4.1.6. Demonstração do Fluxo de Caixa sem o necessário detalhamento de ingressos e dispêndios – Resolução Cofen nº 504/2016;
  - 4.1.7. Notas explicativas insuficientes para dirimir dúvidas suscitadas ao longo da análise das demonstrações contábeis apresentadas – NBC T 16 – Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público – NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis – itens 39 a 41;
  - 4.1.8. Divergências no Quadro de Verificação e Consolidação dos Saldos Contábeis, originadas por parametrizações incorretas no sistema contábil – Ausência dos saldos das contas de 1 a 5 do balancete de verificação, conforme quadro 17 do Relatório PC 014/2016, fls. 330 – Lei 4.320/64, artigo 101.
  - 4.1.9. O sistema contábil adota no balanço financeiro, a despesa executada como sendo aquela liquidada no exercício, quando a interpretação prevista na Lei 4.320/64 e no MCASP. V6, determina que a despesa executada é aquela empenhada no exercício.
5. Nossa opinião, em face do que foi analisado em 2015 e sua amplitude, de acordo com o escopo mencionado no parágrafo segundo e terceiro desse certificado. A gestão dos responsáveis relacionados neste processo deve ser considerada **REGULAR COM RESSALVA**. Recomendando-se observar os preceitos da Lei de Finanças Públicas (4.320/64), em especial os dispositivos citados em aludidas recomendações e ressalva, de forma a se evitar reincidências, que podem ensejar reprovação de contas, nos termos do artigo 16 da Lei 8.443/92;
6. Recomenda-se fazer constar no Relatório de Gestão 2016, em campo específico, **TRATAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES EXARADAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO**, as ressalvas supra e recomendações a seguir, com as respectivas providências adotadas.

**6.1. Recomendações:**

**6.1.1. Solicitar à empresa responsável pelo sistema contábil os seguintes ajustes:**

- 6.1.1.1. Consistência e conformidade nos recebimentos extraorçamentários registrados no balanço financeiro, de forma a não superarem as receitas orçamentárias;
- 6.1.1.2. Que o sistema contábil adote no balanço financeiro, a despesa executada como sendo aquela empenhada no exercício, conforme prevê a Lei 4.320/64 e o MCASP. V6; *gc*

COPEN ENGER  
Fls. 947 Jc  
S. 07

**6.1.3. Quanto à Lei 4.320/64:**

6.1.3.1. Adotar medidas efetivas para cobrança relativa à inadimplência, Lei 4320/64, artigo 39;

6.1.3.2. Realizar o prévio empenho de despesas – Lei 4320/64, artigo 60;

6.1.3.3. Proceder aos ajustes das divergências no Quadro de Verificação e Consolidação dos Saldos Contábeis, originadas por parametrizações incorretas no sistema contábil – Ausência dos saldos das contas de 1 a 5 do balancete de verificação, conforme quadro 17 do Relatório PC 010/2016, fls. 939 – Lei 4.320/64, artigo 101.

**6.1.4. Quanto à Resolução Cofen nº 504/2016:**

6.2.1.4.1. Fazer acompanhar a prestação de contas ordinária anual, a Demonstração do Fluxo de Caixa com o necessário detalhamento de ingressos e dispêndios – Resolução Cofen nº 504/2016;

**6.1.5. Quanto às Normas Brasileira de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público:**

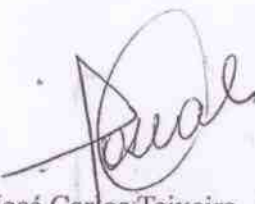
6.1.5.1. Esmerar-se em notas explicativas tornando-as suficientes para dirimir dúvidas suscitadas ao longo da análise das demonstrações contábeis apresentadas – NBC T 16 – Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público – NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis – itens 39 a 41

Processo: 1251/16

Visto:

937  
Amanda Gonçalves G. Serrão  
Agente Administrativo  
Sf. Matrícula 801

Brasília, 21 de junho de 2016.

  
José Carlos Teixeira

Controlador-Geral

Contador - CRC DF 006678

Auditor CFC 10º EQT/2010 - QTG (Empresas em Geral)  
e Empresas e Entidades reguladas pela SUSEP.



Fis. 938  
Processo: 200716  
Visto:  
Amanda Gonçalves B. Santos  
Agente Administrativo  
COFEN-SP - Matrícula 801



## PARECER COFEN-AUD Nº 027 / 2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**Ementa:** Análise das justificativas apresentadas acerca da Prestação de Contas Ordinária - PCO - Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – Coren-SP, relativa ao exercício de 2015.  
Parecer Cofen-Aud nº 027/2016 - PAD 282/2016 - COFEN - Prestação de Contas do Exercício 2015 - REGULAR COM RESSALVAS.

1. Os aspectos verificados na análise da prestação de contas, quanto à estrutura, conteúdo e forma, foram aqueles definidos pela Resolução Cofen nº 504/2016, bem como pelas normas emendas do Tribunal de Contas da União – TCU, cabendo ressaltar: Instrução Normativa 63/2010, Decisão Normativa 146/2015, Decisão Normativa 147/2015 e Portaria 321/2015.

2. Suprida a fase da análise realizada por meio do Relatório Técnico - PC 10/2016, compete, a esta Chefia de Divisão de Auditoria Interna, relatar a análise do mérito quanto aos atos e fatos praticados pelo COREN-SP, exercício 2015, observando-se todo o arcabouço legal já aplicado à análise de conformidade documental, além do rito estabelecido pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União - 8443/1992, conforme determina os artigos 70 a 75 da Constituição Federal do Brasil.

### 2.1 DAS INCONFORMIDADES ENUMERADAS PELA EQUIPE TÉCNICA E RATIFICADAS PELA CHEFIA DE DIVISÃO DE AUDITORIA

1.3 Torna-se oportuno ressaltar que a prestação de contas em análise, referente ao exercício de 2015, foi aprovada em Ata da 212ª Reunião Extraordinária do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (fls. 899), sendo estabelecida a conformidade legal do ato por meio do Parecer exarado em 28 de março de 2016 (fl. 894-897). Registre-se, entretanto, a inconformidade do mencionado ato, haja vista que o parecer opinativo foi elaborado pelo primeiro tesoureiro do regional, ou seja, responsável direto pela execução das despesas, o que caracteriza descumprimento quanto ao princípio da segregação de função, observando-se, inclusive, que o mesmo terá suas contas analisadas ao final do exercício.

Recomendamos que o Regional adote critérios de planejamento e acompanhamento na execução de suas despesas em relação às receitas efetivamente arrecadadas, para que, quando da ocorrência das arrecadações se mantiverem abaixo daquelas estimadas para o exercício, suas ações e programas de gestão não estejam comprometidos.

3.4.2.a) O regional elaborou a proposta orçamentária para o exercício de 2015, conforme quadro 1, estimando uma arrecadação no patamar de R\$ 115.588.389,00 (fls. 646-647), enquanto o montante efetivamente arrecadado alcançou R\$ 101.289.140,19 (fls. 646-647), correspondendo a uma variação negativa de 12,37% em relação ao inicialmente previsto, observando-se que a arrecadação das receitas correntes apresentou um variação negativa de 12,07% (R\$ 13.907.248,81), demonstrando que as políticas necessárias à efetivação das receitas, sobretudo aquelas correntes, não foram devidamente implantadas, haja vista o descompasso verificado entre previsão e arrecadação, descumprindo, portanto, ao quanto estabelecido na Lei de Finanças Públicas 4320/1964, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal-101/2000, art. 1º, §1º.

4.2.1 O COREN-SP apresentou as informações inerentes à execução financeira do exercício de 2015 (fls. 276-278), cumprindo, portanto, a determinação contida na Resolução Cofen nº 504/2016, art.12,VII. Registre-se, entretanto, que o Balanço Financeiro 2015 demonstra significativas inconsistências, a exemplo dos recebimentos extraorçamentários, o qual escritura, incorretamente, uma movimentação de R\$ 176.936.893,88, superando a própria receita orçamentária da autarquia. Observe-se, ainda, que a citada conta não apresentou o grau de detalhamento necessário à identificação da inconformidade.

4.4.4 Registre-se a divergência entre os valores escriturados no balanço patrimonial e inventário patrimonial (R\$ 218.469.257,57), com o detalhado no quadro detalhado 14.4. Cumpra esclarecer que as peças contábeis são consolidadas, fazendo-se necessário, portanto, adequação dos registros contábeis no intuito de seja demonstrado o efetivo valor apurado, possibilitando-se, desta forma, ratificar a conformidade quanto ao determinado na Lei de Finanças Públicas, 4.320/1964, art. 39, § 1º, bem como a comprovação da tempestiva adoção de providências no intuito de mitigar as sanções decorrentes do quanto fixado na Lei 8429/1992, art. 10 - Lei de Improbidade Administrativa.

Fis. 919

Processo: 120516

Visto:

Ananda Gonçalves G. Sarrão  
Agente Administrativo  
COREN-SP - Matrícula 801

944

4.5.1 O COREN-SP apresentou as informações inerentes ao fluxo de caixa do exercício de 2015 (fls. 642-645), não fornecendo, entretanto, o necessário detalhamento quanto à respectiva movimentação de ingressos e dispêndios, não cumprindo, portanto, a determinação contida na Resolução Cofen nº 504/2016, art.12,V. Observe-se que o montante extraorçamentário, supera, inclusive a receita orçamentária do exercício, inconformidade já informada na análise do balanço orçamentário, sendo caracterizada por parametrização incorreta do sistema contábil utilizado na elaboração da peça.

4.7.2 Registre-se que as informações contidas nas notas explicativas foram insuficientes para dirimir as dúvidas suscitadas ao longo da análise das demonstrações contábeis apresentadas, tendo em vista as denominações de contas genéricas "outras" as quais careceriam de maior detalhamento, a exemplo daquelas escrituradas na DVP e no Balanço Patrimonial, sob o títulos de "variação patrimonial aumentativa decorrente de fatos geradores diversos" e "variações patrimoniais diminutivas decorrentes de fatos geradores diversos", sendo esta no valor de R\$ 3.358.804,52 (fls. 695/696).

4.8.1) Registre-se que foram detectadas as diferenças elencadas a seguir, apuradas no Quadro de Verificação e Consolidação dos Saldos Contábeis (Quadro 17), as quais caracterizam inconformidades nas peças contábeis, tendo em vista parametrizações incorretas no sistema contábil (software) utilizado na elaboração da Prestação de Contas Anual referente Exercício de 2015:


1) Itens 9/10/11/14/15/16/17 - O sistema contábil adota no Balanço Financeiro a despesa executada como sendo aquela liquidada no exercício, quando a interpretação correta prevista na Lei 4.320/1964, MCASP-V6 e IPC-06, determina que a despesa executada é aquela empenhada no exercício. Observe-se, ainda divergência, no item 17, ente o valor de restos a pagar efetivamente pago, comparando-se o quadro de restos a pagar (fl.649) e o valor informado no Balanço Financeiro (fl. 656)

## 2.2 DAS INCONFORMIDADES ENUMERADAS PELA EQUIPE TÉCNICA E NÃO RATIFICADAS PELA CHEFIA DE DIVISÃO DE AUDITORIA

3.4.2.b) De acordo com o Demonstrativo das Receitas Comparadas entre os exercícios de 2014 e 2015, quadro 2, o valor total arrecadado no exercício de 2014 perfaz R\$ 100.720.762,12 (fl. 652); enquanto em 2015 alcançou R\$ 101.289.140,19 (fl. 647), caracterizando um incremento na arrecadação de 0,56%. Pelo exposto constata-se que as políticas necessárias à efetivação das receitas, sobretudo aquelas correntes, não foram plenamente implantadas ou seu planejamento ocorreu de forma equivocada, descumprindo, portanto, ao quanto estabelecido na Lei de Finanças Públicas 4320/1964, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal-101/2000, art. 1º, §1º.

3. Após a análise do mérito quanto aos atos e fatos praticados pelo COREN-SP e em cumprimento ao artigo 10 da Lei 8.443/92 c/c artigo 16 da Lei 8.443/92, a Divisão de Auditoria Interna do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN emite o respectivo parecer, considerando REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SP referente ao exercício de 2015, com fundamento na Lei 8.443/92, artigo 16, II e de acordo com os apontamentos enumerados nos itens 2.1 do presente Parecer.

Brasília, 20 de junho de 2016.

  
Leziel Alves Lopes

Chefe da Divisão de Auditoria Interna